



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/12/2020. Publicação: 14/12/2020. Edição nº 230/2020.

PASAGEM FRANCA

REF. NF SIMP Nº 000383-060-2020
RECOMENDAÇÃO Nº 21-2020 – PJPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO as constatações no bojo da NF SIMP nº 000383-060-2020, em trâmite nesta Promotoria;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Estadual, após diligências no âmbito da NF SIMP nº 000383-060-2020, a existência de contratação precária e irregular de servidores da Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que a lei municipal nº 412, de 13 de abril de 2020, em seu anexo I, prevê a contratação de 09 (nove) guardas municipais temporários, ao passo que a lei nº 272, de 18 de agosto de 2010, criou 06 (seis) cargos efetivos de guardas municipais (Símbolo CC-4). Portanto, há uma discrepância entre a previsão legal e as admissões efetivas e temporárias mencionadas no ofício nº 154-2020, de lavra do prefeito;

CONSIDERANDO que, nos quadros da Guarda Municipal de Passagem Franca-MA, existem 12 (doze) guardas municipais concursados, mas somente 06 (seis) cargos criados por lei;

CONSIDERANDO que, nos quadros da Guarda Municipal de Passagem Franca-MA, existem 12 (doze) guardas municipais temporários, mas somente 09 (nove) cargos temporários criados por lei;

CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem prévio concurso público, fora das hipóteses legais autorizadas, pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, bem como infração penal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Carta Magna, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Passagem Franca-MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA O SEGUINTE:

01) QUE ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA FINS DE CRIAR MAIS CARGOS EFETIVOS DE GUARDA MUNICIPAL COMPATÍVEIS COM O NÚMERO DE GUARDAS CONCURSADOS, TENDO EM CONTA A EXISTÊNCIA ATUAL DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS POR LEI EM NÚMERO INFERIOR AOS 12 (DOZE) GUARDAS MUNICIPAIS EFETIVOS (CONCURSADOS);

02) QUE SE ABSTENHA DE CONTRATAR, DE FORMA IRREGULAR/PRECÁRIA (FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI) SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS;

03) QUE EXONERE OS 03 (TRÊS) SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS (GUARDAS MUNICIPAIS TEMPORÁRIOS) ALÉM DA PREVISÃO LEGAL, QUAL SEJA, 09 CARGOS TEMPORÁRIOS;

04) QUE FAÇA O RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA, ENVIANDO O LEVANTAMENTO A ESTA PROMOTORIA COM OS NOMES, CARGOS, MATRÍCULAS E LOTAÇÕES RESPECTIVAS;

05) QUE INFORME O NOME, CARGO, MATRÍCULA E LOTAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS EM GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO, COM CÓPIAS DAS PORTARIAS DE CONCESSÃO OU ATO SIMILAR;

06) QUE PROMOVA TREINAMENTOS REGULARES EM PROL DOS GUARDAS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 11 E 12, DA LEI Nº 13.022-2014;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/12/2020. Publicação: 14/12/2020. Edição nº 230/2020.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para o envio a esta Promotoria de Justiça de documentação comprobatória do cumprimento desta Recomendação, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, 10 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
Promotor de Justiça

PAULO RAMOS

PORTARIA-PJPRS - 392020

Código de validação: D6DEB39F20

PORTARIA

Assunto: Acompanhamento do Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da CEMA, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016-TCE/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 11, caput, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que por imposição do artigo 37, da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da legalidade, insculpidos no caput, do artigo 37, da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei nº 8.429/92).

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que deve o MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 156, §1º estabelece o prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, para o Prefeito Municipal entregar ao sucessor relatório da situação administrativa municipal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a equipe de transição é indispensável para a alternância dos representantes eleitos, possibilitando ao recém eleito o conhecimento das necessidades do município, do andamento da máquina administrativa, das pendências a serem resolvidas durante seu mandato e das obrigações assumidas, propiciando a continuidade da administração municipal.

CONSIDERANDO que ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão, conforme §2º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que no prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações, e apresentar toda a estrutura municipal, conforme §5º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que o prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município, conforme §4º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO as regras da Instrução Normativa – TCE/MA nº 45 de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão, ainda em vigor, e o informativo recentemente publicado com alertas aos gestores municipais sobre as regras que devem ser observadas no

22